

Acórdão: 17.003/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114441-00
Impugnante: Mineração Lavras dos Verdes Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208589-02
Inscr. Estadual: 120.878418.00-84
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCO DE GRANITO. Constatada a saída de mercadoria com fim único de armazenagem utilizando-se indevidamente do instituto da não incidência do imposto prevista para remessa com fim específico de exportação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de não recolhimento de ICMS, em face da utilização indevida da não incidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/43.

DECISÃO

A infração relatada no Auto de Infração consiste na exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, ante as operações retratadas pelas notas fiscais de fls. 08 e 09. Isto porque, consta dos “dados adicionais” que não há incidência do ICMS, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 87/96. No entanto, a natureza da operação é “remessa para armazenagem”.

A nota fiscal a que se reporta a acusação fiscal dá conta de uma remessa para armazenagem de produto da Autuada, remetente da mercadoria, para o Terminal de Cargas Gerais Ltda., situado no estado do Espírito Santo. Consta ainda das mesmas que as mercadorias seriam armazenadas para posterior exportação.

Esta operação, com todo o respeito, não está ao abrigo da não incidência, na forma do art. 3º da Lei Complementar 87/96, pois não se trata de uma remessa com fim específico de exportação, pois remessa apesar de ser a um estabelecimento REDEX,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não foi por conta e ordem de empresa comercial exportadora ou *trading company*, tal como prescreve o art. 5º, § 1º, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02.

Nem mesmo as notas fiscais de fls. 17 e 18 e de fls. 19 e 20 convalidam a pretensão da Autuada de fazer valer a não-incidência. Isto porque há divergência de mercadoria, conforme se verifica pela divergência entre as mercadorias contidas nos doc. de fls. 09, 18 e 20.

O primeiro conjunto de documentos a ser emitido foi o de fls. 17 e 18, de 16/09/04, dando conta de uma venda para entrega futura, que a Autuada realizara a Brasil Quarries Importação e Exportação. Após esta data, houve a remessa para armazenagem, com os documentos relacionados no Auto de Infração, repete-se, pela Autuada a um estabelecimento REDEX, sem qualquer menção à operação contida nos documentos de fls. 17 e 18. Por fim, em 07/12/04, houve a emissão dos documentos de fls. 19 e 20, noticiando operação de “simples remessa”, documentos estes emitidos pelo estabelecimento autuado com destino à Brasil Quarries Importação e Exportação.

Assim, tem-se que a operação constante dos documentos de fls. 08 e 09 não foram com fim específico de exportação, mas com fim único de armazenagem. Sendo assim, há a incidência do imposto, não havendo qualquer reparo a se fazer no trabalho fiscal, que deve ser mantido em sua íntegra.

Quanto à existência de saldo credor na conta-gráfica da Autuada, em sendo confirmada a existência, que se proceda à compensação no momento oportuno.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr